

# INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DO TRABALHO: INAPLICABILIDADE E CONTROVÉRSIAS

A intervenção de terceiros não é aceita pela maioria dos tribunais, no processo do trabalho. Há muita polêmica sobre este instituto processual civil e a doutrina diverge quanto à sua aplicação subsidiária. Apesar das contradições, procuraremos definir conceitos e, independentemente das posições doutrinárias sobre o tema, apresentá-los ao estudo. Os interessados podem voluntariamente ou obrigatoriamente participar do processo. Nestes casos, verifica-se uma intromissão voluntária na assistência e na oposição. Forçada ou involuntária na nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo.

Na assistência, se intervém no processo quando a decisão a ser proferida na causa interferir na sua esfera jurídica, convindo ao assistente pugnar pela vitória do assistido, de forma simples ou adesiva. O assistente tem posição auxiliar ao assistido, devendo apenas usar dos meios processuais postos à disposição do assistido, tais como: requerer e produzir provas ou apresentar razões. Se o assistido for revel, o assistente será considerado gestor de negócios, não se produzindo os efeitos da revelia para o assistente. Os atos de direito material, p. ex., renúncia, não podem ser praticados pelo assistente. Existem os casos de assistente adesivo, p. ex., sublocatário na ação de despejo movida pelo proprietário contra o locatário, já que a sentença vai atingir seu interesse jurídico. Também, pode ser litisconsorcial ou qualificada, quando o assistente atua como parte. Sempre que o substituído ingressar na ação onde seu substituto processual é parte, p. ex., sindicato, atuará na qualidade de assistente litisconsorcial ou qualificado. O assistente pode ter seu ingresso vetado, desde que

qualquer das partes lhe negue o interesse jurídico para intervir por bem do assistido, cabendo ao magistrado desentranhar o pedido do interessado à assistência, determinando a produção de provas e decidindo em cinco dias (Art. 50 e seguintes do CPC). Observe-se admissível a assistência simples ou litisconsorcial, também, adesiva no processo do trabalho, caso demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico (Súmula n. 82 do TST).

A oposição caracteriza-se pela faculdade deferida ao terceiro de intervir voluntariamente no processo, visando excluir o direito ou a coisa que as partes titulares postulam. A oposição atinge o objeto mediato do pedido, ou seja, o bem da vida requerido pelo autor em face do réu, denominado oposto, após a intervenção do terceiro. O oponente atua como verdadeiro autor em face das partes primitivas, visto que o seu pedido é total ou parcialmente incompatível com aquele formulado pelas partes, quando da formação do processo. Ao analisar o Art. 56 do CPC, observamos a natureza jurídica da faculdade que encerra o exercício da oposição — “poderá”. Tal intervenção é recomendada pelo princípio da economia processual, evitando desnecessária duplicação de processos. Previne-se o oponente de um mero prejuízo de fato, acarretando com sua participação a dispensa de uma causa independente. A oposição pode ser total ou parcial. Na primeira, verifica-se a intenção do oponente sobre todo o pedido formulado pelo autor. Na segunda, por meio de uma pretensão exclusiva, como, p. ex., parte do crédito cobrado pelo autor em face do réu. Deverá ser sempre oferecida até que seja proferida a sentença, pois o objetivo da oposição é antecipar-se a uma solução, evitando que haja a decisão da demanda, o que obrigaria a acionar o vencedor em ação autônoma. Caso seja apresentada após iniciada a audiência, seguirá procedimento ordinário e será julgada sem prejuízo da causa

principal. O juiz poderá sobrestar o andamento do processo por prazo nunca superior a 90 dias, a fim de julgá-lo conjuntamente com a oposição (Art. 60 do CPC), fato que caracteriza uma espécie de conexão, pois é flagrante ser o objeto mediato da causa principal o mesmo da oposição. Em regra, a oposição é oferecida após o início da audiência, acarretando o sobrestamento do feito e — no processo do trabalho — poderia verificar-se, p. ex., quando um inventor litiga com seu empregador pela autoria de um invento, oportunidade em que surgiria um terceiro inventor, pleiteando seus direitos frente a ambos. Neste caso, o juiz analisaria inicialmente a quem pertencem os direitos de autoria e consequentes indenizações trabalhistas, objetivando uma sentença que proteja o verdadeiro autor do invento em demanda. O Art. 454 da CLT, que tratava das invenções do empregado ocorridas na vigência do contrato, foi revogado pela Lei n. 5.772/71.

Na nomeação à autoria, permite-se que o detentor da coisa que seja demandado em nome próprio se exclua da demanda nomeando o verdadeiro proprietário ou possuidor. Esta intervenção se destina a ajustar a legitimação passiva (*legitimatio ad causam*), colocando no polo passivo da demanda o proprietário, possuidor ou aquele que determinou a instrução, prejudicando o interesse do autor. Este pode aceitar ou não a nomeação à autoria. Se aceita, deve providenciar a citação do nomeado, já que o antigo réu foi excluído da relação processual, sendo esta uma das substituições permitidas em lei (Art. 264 do CPC). Caso contrário, se não aceita a nomeação, deve o réu prosseguir na demanda, podendo apresentar a sua ilegitimidade passiva, em prejuízo do autor, acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito (Art. 267, inciso VI do CPC). O nomeado pode aceitar a nomeação ou não. Caso aceita a expromissão do nomeante, prosseguirá o feito contra

o nomeado até a decisão final. Recusada a nomeação, o nomeante deve propor ação autônoma contra ele, pois a lei não estende ao nomeado os efeitos da coisa julgada, já que esse deixa a relação processual com a simples recusa de sua qualificação. A nomeação à autoria é um dever processual, cabendo perdas e danos quando se processar, em ação autônoma.

A denunciação da lide, que por certo deveria denominar-se denunciação à lide (atécnia do legislador do CPC), era denominada de “chamamento à autoria” com sentido de chamamento do garante. Nestes casos, o denunciante se aproveita do mesmo processo para exercer ação de garantia ou seu direito de regresso em face do denunciado, visando à economia processual — “a sentença que julgar procedente a ação declarará, conforme o caso, o direito do evicto ou a responsabilidade de perdas e danos, valendo como título executivo”(Art. 76 do CPC). A denunciação da lide jamais poderia se aperfeiçoar no processo do trabalho. As Varas de Trabalho não têm competência para proferir sentença com fulcro no Art. 76 do CP, já que o denunciante e o denunciado poderiam se afigurar empregadores, em tese, contrariando o Art. 114 da CFRB. A denunciação da lide é uma faculdade, não impedindo que o denunciante exerça o seu direito de regresso em ação autônoma (Art. 70, incisos II e III do CPC. Só será obrigatória caso se enquadre na hipótese do art. 456 do CCB. Neste caso, se o adquirente não promover a denunciação da lide, perderá o direito de regresso contra este. Nas situações em que aceita a denunciação, estarão sendo ajuizadas duas ações distintas no mesmo processo — autor em face do réu e denunciante em face do denunciado. Tanto um como outro podem denunciar da lide. Pelo autor, o denunciado será litisconsorte do denunciante; porém, este não deve ser entendido como litisconsórcio “ideal”, pois o denunciado é sempre adversário do denunciante. Esta

hipótese traduz uma espécie de auxílio que o denunciado faz ao aditar a petição inicial do denunciante. É um caso atípico, que encontra pouquíssimos exemplos práticos. Entrementes, caracterizamos o caso em que vários interessados litigam pelo direito de servidão, oportunidade em que o denunciado poderá aditar a inicial do denunciante por comungarem do mesmo interesse, ou seja, o direito a uso e gozo de passagem por imóveis de várias propriedades (Art. 74 do CPC).

No chamamento ao processo, ocorre a inserção dos chamados no polo passivo do litígio, cabendo apreciar dois pressupostos: que o chamado tenha relação de direito material com o devedor e o credor, e que o pagamento da dívida pelo chamante dê a este o direito de ressarcimento contra o chamado (Art. 77 do CPC). O chamamento ao processo é a única intervenção de terceiros aceita em regra pelos tribunais trabalhistas. Porém, é entendida como responsabilidade solidária e não como figura de intervenção de terceiros. Entretanto, em razão da informalidade que norteia o processo do trabalho, tal instituto é acolhido informalmente. Só cabe no processo de conhecimento, jamais no processo de execução.

Em tempo, cumpre salientar que no processo do trabalho se afigura um caso específico e atípico de intervenção de terceiros. Trata-se da “chamada à autoria” prevista nos casos de *factum principis* (Art. 486 da CLT). A oportunidade é prevista quando autoridade municipal, estadual ou federal motive a paralisação as atividades de uma empresa. Nestes casos, há um rito procedimental próprio, expresso no referido artigo e, caso verifiquem a responsabilidade da autoridade, as VT remeterão os autos ao juízo privativo da Fazenda perante o qual o feito correrá, no circuito da

Justiça Comum. Em se tratando de autoridade federal, *de lege ferenda*, o encaminhamento será para a Justiça Federal.